



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6642

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Heráclides Gonçalves Filho

Data: 24/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 16/2006. Altera e revoga a Lei nº 1.816, de 28/02/1990, que dispõe sobre a instalação de sanitários públicos nos supermercados e estabelecimentos bancários de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.528 de 15/03/2006).

Controle Interno – Caixa: 16.3 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cx. 16.3
Ordem: 04
nº folhas: 07



16/2006
21.02.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.528 de 15/03/2006

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTOR:

Vereador - Heráclides Gonçalves Filho

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 1.816, de 28 de fevereiro de 1990 e dá Outras Providências. Dispõe sobre a instalação de sanitários ^{e bebedouros} em supermercados e agências bancárias. Revoga a lei 1.816.

MOVIMENTO

Entrada em - 24/01/2006

- 1 -
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - VISTOS POR 3 DIAS EM 07.02.2006
- 4 - APROVADO EM 1^a EM. 14.02.2006
- 5 - APROVADO EM 2^a, SACADO E ENVIADO
- 6 - EM. 16.02.2006
- 7 - APROVADO EM 3^a EM. 21.02.2006
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS Câmaras Municípios
04/01/2006
[Signature]

PROJETO DE LEI N° _____ de 2006.

Altera a Lei Municipal nº 1.816, de 28 de fevereiro de 1.990 e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprova e eu, Prefeito do Município de Montes Claros sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - As agências bancárias e supermercados deste Município devem, possuir em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes.

Parágrafo 1º - As agências bancárias devem possuir local reservado para aguardar atendimento específico para idosos, gestantes e deficientes físicos.

Parágrafo 2º - Os banheiros deverão ser duplos, com locais destinados aos sexos masculinos e femininos.

Parágrafo 3º - Aos deficientes físicos será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

Artigo 2º - Os estabelecimentos já existentes no Município têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação, para se adaptarem a esta Lei.

Artigo 3º - O descumprimento no disposto no "caput" deste artigo acarretará, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades.

I - No primeiro descumprimento, advertência formal e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados de acordo com a legislação municipal em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – Em caso de reincidência, o valor da multa passa a ser o triplo, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – Na segunda reincidência, suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias.

IV – Lacre e cancelamento do alvará de funcionamento.

Artigo 4º - Novos estabelecimentos somente poderão se instalar nesta cidade desde que atendam aos requisitos desta lei.

Artigo 5º - À Prefeitura Municipal de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, caberá fiscalizar o cumprimento da presente Lei, impondo aos seus infratores as sanções cabíveis.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.816 de 28 de fevereiro de 1.990.

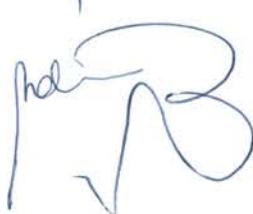
Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de janeiro de 2006.



**Vereador Heráclides Gonçalves Filho
(Júnior de Samambaia)**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E. Rosinha
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2006

PRESIDENTE

Somos pela aprovação.
Geovane Souza 
A. Silveira 

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1a DISCUSSÃO POR
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2a DISCUSSÃO POR
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3a DISCUSSÃO POR
EM 18 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA:

Anualmente, as instituições bancárias divulgam seus balanços informando que tiveram lucros astronômicos. Entretanto, nem todos os bancos dão o devido tratamento aos seus clientes, que são submetidos a longa espera nas filas, sendo que algumas agências não dispõem nem mesmo de cadeiras. Como contrapartida para astronômicos lucros, as instituições bancárias devem disponibilizar o mínimo de comodidade aos seus clientes em Montes Claros, assegurando-lhes dependências de espera com cadeiras, além de sanitários e bebedouros.

O Supremo Tribunal federal (STF) reconheceu, em 2005, que o município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos para propiciar conforto e segurança aos clientes das agências bancárias, como bebedouros e sanitários. A decisão foi tomada, em meados de 2005, pelo ministro Celso de Mello no julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 251542) interposto pela prefeitura municipal de Sorocaba (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia sido favorável à Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban).

Segundo o ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filmadoras. No que diz respeito ao conforto aos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.

VEREADOR JÚNIOR DE SAMAMBAIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR DE SAMAMBAIA

As Comissões
Jeu 14-02-06
Júnior

Aprocedida
de 16/02/06
H...

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/2006, QUE
“Altera a Lei Municipal N° 1.816, de 28 de fevereiro de 1.990 e da outras
providencias”.

EMENDA – Primeira: O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - As agências bancárias e supermercados deste Município devem possuir, em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso gratuito dos clientes.

EMENDA – Segunda: Os incisos 1 e 2 do artigo 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - (...)

I – No primeiro descumprimento, advertência formal e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cujo valor será corrigido anualmente com base na variação da SELIC apurada entre o inicio da vigência desta lei e a data base da correção.

II - Em caso de reincidência, o valor da multa passa a ser o triplo, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor será corrigido anualmente com base na variação da SELIC apurada entre o inicio da vigência desta lei e a data base da correção.

Sala das Seções da Câmara Municipal, 09 de fevereiro de 2006.

**Vereador Heráclides Gonçalves Filho
(JÚNIOR DE SAMAMBAIA)**

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
13/02/2006	
HORA: 16:40	
ASS: Júnior	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “ Altera a Lei Municipal nº 1.816, de 28 de fevereiro de 1.990 e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Júnior de Samambaia.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o artigo primeiro do citado projeto de Lei e ainda, os incisos I e II do artigo 3º do mesmo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nas referidas emendas.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 15 de fevereiro de 2006.

Handwritten signature of Luciano Barbosa Braga.
Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2006 QUE
“Altera a Lei Municipal nº 1.816, de 28 de fevereiro de 1.990 e dá outras providências”, de
autoria do Vereador Heráclides Gonçalves Filho.**

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ano de 2005 reconheceu a competência do município para legislar em assuntos similares ao presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de janeiro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Lei nº 1.816, de 28.02.90.



Câmara Municipal de Montes Claros

- CONSTITUINTE MUNICIPAL -

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a instalação de sanitários públicos nos Supermercados e Estabelecimentos Bancários desta cidade.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os Supermercados e os Estabelecimentos Bancários sediados nesta cidade ficam obrigados a manter em suas dependências, em condições normais de uso e funcionamento, sanitários e bebedouros destinados ao uso público e gratuito, a fim de atenderem ao grande número de pessoas que diariamente se utilizam dos serviços oferecidos por esses estabelecimentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se enquadrarem às exigências nela contidas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, através do seu setor competente, caberá fiscalizar o cumprimento da presente Lei, impondo aos seus infratores as sanções cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de M. Claros, 21 de fevereiro de 1990.

Assinatura de Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
Presidente da Câmara

Marlene Tavares Cardoso
1ª Secretária